



MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito – Procuradoria Jurídica

Av. Alencastro Guimarães, 406, Centro
Fone: (38) 3235-1001

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO ENÉAS-MG	
DECRETO MUNICIPAL Nº 06 DE MARÇO DE 2023	
Certifico, para fins de comprovação que este (a) <u>Junho</u> foi publicado (a) no quadro de publicações da Prefeitura Municipal de Capitão Enéas, em 21.03.2023, a <u>REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 1027, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS</u> .	
Capitão Enéas, 06.03.23	Ass. do Servidor (a) <u>Reinaldo Landulfo Teixeira</u>
RG / Matrícula	

Reinaldo Landulfo Teixeira, Prefeito do Município de Capitão Enéas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e;

Considerando a necessidade de regulamentação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros neste município;

DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Lei nº 1027 de 22 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a organização do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no município de Capitão Enéas e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, fica regulamentada nos termos deste decreto.

§1º. O Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de Capitão Enéas é um serviço público acessível a toda a população, com tarifas e itinerários fixados pelo Poder Executivo, satisfazendo as condições de continuidade, regularidade, qualidade, eficiência, segurança, universalidade, atualidade, cortesia e modicidade tarifária na sua prestação.

§2º. O Sistema de Transporte Coletivo Público, deverá seguir os princípios da Lei Orgânica Municipal descrito em seu inciso VII do Art. 9º e as diretrizes do Plano Diretor Municipal.

Art. 2º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros compreende todos os processos necessários à oferta das viagens, os veículos empregados, as tecnologias associadas à operação e as infraestruturas dedicadas ao suporte das atividades operacionais, abrangendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- I. Operação da frota de veículos, incluindo a dos Serviços Complementares;
- II. Administração, manutenção e conservação dos terminais de integração e estações de transferência;
- III. Programação da operação;
- IV. Controle da operação;
- V. Operação das bilheterias dos terminais de integração e estações de transferência e dos postos de atendimento ao usuário do transporte coletivo;
- VI. Planejamento estrutural da rede, gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo público de passageiros;
- VII. Gestão financeira do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, nela incluída a política tarifária;



MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito – Procuradoria Jurídica

Av. Alencastro Guimarães, 406, Centro
Fone: (38) 3235-1001

VIII. Operação e manutenção do viário de interesse do transporte coletivo, incluindo pontos de parada.

DA DELEGAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º - A prestação dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de Capitão Enéas será outorgada mediante a concessão de 01 (um) lote de serviços, a ser explorado por sociedades de propósito específico, nos termos contidos no edital.

§ 1º No lote de serviços haverá um grupo de linhas agregadas de acordo com as funções que cumprem no Transporte Coletivo Público de Passageiros.

§ 2º A concessionária responderá integralmente por todas as obrigações contratuais e pelas de natureza tributária, trabalhista, fiscal e civil.

§ 3º A concessionária também responderá por quaisquer danos a passageiros e a terceiros, sejam materiais, corporais ou morais, devendo apresentar, como condição para a assinatura do contrato, a comprovação da contratação de seguro de responsabilidade civil objetiva, nos termos previstos no edital.

Art. 4º - Constitui objeto da concessão a prestação dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de Capitão Enéas, abrangendo as atividades mencionadas nos incisos I a VI do artigo 2º deste decreto.

§ 1º Os serviços relativos aos incisos III e IV do artigo 2º deste decreto poderão ser executados por meio de um Centro de Controle Operacional – CCO, a ser implantado pela concessionária e cujas especificações, normatizações e rotinas de operação serão definidas pelo Poder Concedente.

§ 2º O Poder Concedente deterá o poder de veto das decisões relacionadas às atividades referidas nos incisos III e IV do artigo 2º deste decreto, com o propósito de assegurar a prestação regular, qualificada e com segurança dos serviços relativos ao inciso I do mesmo artigo.

§ 3º Os serviços descritos nos incisos VII a VIII do artigo 2º deste decreto permanecem sob a responsabilidade direta do Poder Público.

§ 4º Fica expressamente vedada a contratação de terceiros para a execução das atividades-fim estabelecidas no inciso I do artigo 2º deste decreto.

Art. 5º - Os bens públicos vinculados aos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros, a que se refere o artigo 7º da Lei nº 1027 de 2023, poderão ser alocados ao contrato nas condições estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º Além dos bens públicos já vinculados, o Poder Público poderá vincular aos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros novos próprios municipais, bem como outros bens de interesse do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, para fins da concessão objeto do "caput" deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a concessão do uso de bens públicos vinculados aos serviços



MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito – Procuradoria Jurídica

Av. Alencastro Guimarães, 406, Centro
Fone: (38) 3235-1001

de Transporte Coletivo Público de Passageiros para terceiros, em certame próprio, com ou sem investimentos prévios, desde que não prejudique a prestação adequada do serviço.

Art. 6º - O edital poderá dispor, em condições específicas, sobre a vinculação ao contrato de concessão de outros bens de interesse dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Parágrafo único. Poderão, ainda, ser previstos bens reversíveis, os quais constituir-se-ão, cumulada ou alternativamente, por equipamentos, softwares, projetos ou quaisquer outros bens materiais ou imateriais utilizados no serviço de transporte e de trânsito que, por razões físicas, operacionais ou econômicas, devem permanecer vinculados ao serviço quando se extingui o contrato, sendo transferidos e incorporados ao patrimônio do Poder Concedente, visto que indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço.

Art. 7º - O prazo da concessão será de 10 (dez) anos, contados da assinatura do contrato.

Art. 8º - Poderá ser outorgada à concessionária a promoção das desapropriações concernentes aos imóveis vinculados ao Transporte Coletivo Público de Passageiros no município de Capitão Enéas, sendo dela a responsabilidade pelas indenizações cabíveis, nos termos do inciso VIII do artigo 29 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos termos do edital.

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 9º - O Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município de Capitão Enéas, é composto por 01 linha urbana e 02 linhas rurais assim distribuídas:

I. Linha Urbana:

- a) Linha 01 – Bairro Morada do Parque / Posto de Combustíveis (MG-122)

II. Linhas Rurais:

- a) Distrito de Caçarema / Centro de Capitão Enéas;
b) Distrito de Santana da Serra / Centro de Capitão Enéas.

Art. 10 - O Sistema de Transporte Coletivo Público deverá ser revisto no prazo de até 24 meses após a publicação deste decreto, respeitando as diretrizes impostas pelo Plano Diretor Municipal e legislação vigente.

DA TARIFA, DAS RECEITAS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 11 - O Poder Público fixará o valor das tarifas de utilização dos serviços, cabendo exclusivamente à concessionária a manutenção e conservação dos equipamentos e sistemas embarcados de sua cobrança.

§ 1º As receitas extratarifárias serão consideradas em favor da modicidade da tarifa de utilização dos



MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito – Procuradoria Jurídica

Av. Alencastro Guimarães, 406, Centro
Fone: (38) 3235-1001

serviços.

§ 2º As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da publicação do edital, deverão dispor de fontes específicas de recursos para sua compensação.

Art. 12 - Constituem-se receitas do serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros:

- I. Receita tarifária pela utilização dos serviços;
- II. Valores de venda antecipada de créditos eletrônicos de transporte não utilizados;
- III. Receitas extratarifárias, incluindo:
 - a. valores correspondentes à participação do Poder Público nas receitas adicionais da concessionária, geradas a partir de atividades e subsídios previamente aprovadas pelo Poder Concedente;

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo deverão ser utilizadas para a remuneração do serviço, caso o valor das receitas indicadas no "caput" deste artigo seja insuficiente para cobertura dos custos o Poder Público destinará recursos do orçamento do município de Capitão Enéas.

Art. 13 - A concessionária poderá explorar atividades econômicas acessórias associadas ao objeto da concessão, visando à obtenção de receitas adicionais, sejam elas alternativas, complementares, com ou sem exclusividade, desde que não comprometam as atividades primárias do objeto da concessão.

§ 1º Para cada atividade econômica acessória, a concessionária apresentará, para aprovação do Poder Concedente, projeto específico, incluindo o Plano de Negócios.

§ 2º As receitas provenientes das atividades econômicas acessórias, a critério do Poder Concedente, serão:

- I. Consideradas no reequilíbrio econômico do contrato; ou
- II. Compartilhadas com o Poder Concedente, conforme previsto na alínea "a" do inciso III do artigo 12 deste decreto.

Art. 14 - Para fins de reajuste tarifário anual, será adotado o índice oficial do IGP-DI acumulado nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 15 - A tarifa poderá ser revista a qualquer tempo, nos termos da legislação em vigor, só podendo ser modificada, em qualquer caso, por ato expresso do Poder Executivo Municipal, após análise de proposta da Concessionária através da metodologia da planilha de composição de custo elaborada pelo Grupo de Trabalho – GT, instituído pela Portaria nº644/MT, de 09 de julho de 1993, do Ministério dos Transportes, que teve a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT como Coordenadora, o Fórum Nacional dos Secretários de Transportes, a Frente Nacional de Prefeitos, a Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU e a Associação Nacional de Transportes Públicos – ANTP como integrantes e a Secretaria de Desenvolvimento do Ministério dos Transportes como Supervisora; ou outra metodologia que possa substituí-la considerando os mesmos parâmetros de cálculo.



MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito – Procuradoria Jurídica

Av. Alencastro Guimarães, 406, Centro
Fone: (38) 3235-1001

DA INTERVENÇÃO

Art. 16 - O Poder Concedente deverá assegurar a adequada prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, podendo inclusive intervir na operação do serviço, em conformidade com o disposto no artigos 32º da Lei Federal nº 8.789, de 1.995.

Art. 17 - A formalização da intervenção far-se-á por meio de decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os seus objetivos e limites.

Art. 18 - Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. O procedimento administrativo durará o tempo necessário para comprovar as causas determinantes e apurar as responsabilidades.

Art. 19 - A intervenção dar-se-á exclusivamente com a finalidade de garantir a continuidade do serviço e não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Se verificada a impossibilidade do restabelecimento do serviço em nível adequado, encerrar-se-á a intervenção e decretar-se-á a caducidade da concessão.

§ 2º Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor.

Art. 20 - O Poder Concedente poderá, ao decretar a intervenção na prestação do serviço público, assumir a operação considerada deficiente.

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 21 - A concessão será extinta nos seguintes casos, de acordo com o artigo 35 da Lei Federal nº 8.789, de 1.995:

- I. Advento do termo contratual;
- II. Encampação;
- III. Caducidade;
- IV. Rescisão;
- V. Anulação;
- VI. Falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.



MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito – Procuradoria Jurídica

Av. Alencastro Guimarães, 406, Centro
Fone: (38) 3235-1001

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 22 e 23 deste Decreto.

Art. 22 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 23 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 24 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

- I. O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II. A concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III. A concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV. A concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V. A concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI. A concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.
- VII. A concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais; e
- VIII. Ocorrer a transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do



MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito – Procuradoria Jurídica

Av. Alencastro Guimarães, 406, Centro
Fone: (38) 3235-1001

processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 22 deste decreto e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 25 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26 - Infração é a omissão ou ato que contrarie os regulamentos e instrumentos legais, relativos à concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros, cuja observância se obriga a concessionária.

Art. 27 - A concessionária será aplicada, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão;
- d) cassação.

Art. 28 - Se da prática da infração resultar ameaça à segurança do passageiro, será, quando cabível e sem prejuízo das penalidades aplicáveis, determinada a retenção do veículo.

Art. 29 - Toda a infração será notificada a concessionária, ou seu representante legal, sempre que possível no momento de sua constatação, através do auto de infração.

Art. 30 - Fica assegurado a concessionária, o direito à ampla defesa contra a autoria do Auto de Infração, no prazo de 15 (quinze) dias contando a data da notificação.

Art. 31 - O recurso será dirigido diretamente à autoridade representante do Poder Concedente, não terá efeito suspensivo e somente será admitido, no caso de aplicação de multas, se feita a prova, no prazo de interposição o depósito recursal do valor da multa correspondente.

Art. 32 - O recurso deverá ser julgado dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados de seu recebimento.

Art. 33 - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversas, aplicar-se-á a



MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito – Procuradoria Jurídica

Av. Alencastro Guimarães, 406, Centro
Fone: (38) 3235-1001

penalidade de cada uma delas.

Art. 34 - A penalidade de advertência será aplicada cumulativamente com a pena de multa, quando a concessionária:

- a) Suspende total ou parcialmente o serviço, sem autorização do Poder Concedente, a não ser em caso de força maior, quando ficará obrigada a comunicar imediatamente o ocorrido;
- b) Transportar passageiros além da lotação autorizada;
- c) Praticar de alguma forma preços diferentes e da tarifa estipulada pelo Poder Executivo Municipal;
- d) Alterar injustificadamente o itinerário que lhe foi concedido.

Art. 35 - A pena de advertência será dada por escrito.

Art. 36 - As multas variam de 0,01% a 0,1% do valor estimado do contrato, obedecida a graduação abaixo.

I. O valor correspondente a 0,01% do valor estimado do contrato nas infrações que caracterizem a inobservância pelo motorista ou cobrador das obrigações seguintes:

- a) Não favorecer o embarque e desembarque de passageiros, especialmente de crianças, pessoas idosas ou deficientes;
- b) Não prestar a devida atenção aos pedidos de parada;
- c) Não impedir algazarra, alteração da ordem e falta de respeito no veículo;
- d) Não facilitar o troco;
- e) Recusa injustificada de embarque ou desembarque de passageiros nos pontos de parada;
- f) Falta de limpeza e más condições de conservação do veículo;
- g) Não trazer o veículo em seu interior, em lugar bem visível e em perfeito estado de conservação, preço de tarifa, horário e itinerário, certificado de vistoria e quadro com nome dos membros da tripulação;
- h) Trafegar o veículo com a porta aberta;

II. O valor correspondente a 0,03% do valor estimado do contrato nos seguintes casos:

- a) Desobediência ou oposição a fiscalização;
- b) Incontinência pública de conduta, por parte de dirigente ou qualquer empregado da CONCESSIONÁRIA, que mantenha o contato com o público;
- c) Transportar passageiros em número superior à lotação autorizada, devendo a multa ser aplicada tantas vezes quantos forem os passageiros em excesso;
- d) Defeito ou falta de equipamento obrigatório;
- e) Recusar, dificultar ou retardar a entrega de dados estatísticos ou contábeis que forem exigidos presente contrato;
- f) Alteração dos pontos de partida ou de chegada ou de partida intermediária;
- g) Manter em tráfego veículo sem as indicações complementares e no presente contrato;
- h) Prestar a Concessionária informações inexatas;



MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito – Procuradoria Jurídica

Av. Alencastro Guimarães, 406, Centro
Fone: (38) 3235-1001

- i) Não devolver ao passageiro eventual troco;
- j) Trafegar com excesso de velocidade;

III. O valor correspondente a 0,07% do valor estimado do contrato nas infrações seguintes:

- a) Modificação ou suspensão de horário, sem competente autorização prévia do Poder Concedente;
- b) Interromper a viagem, por falta de combustível ou de qual que elemento necessário à operação do veículo;
- c) Recusar ou dificultar a exibição de livros e documentos solicitado pela fiscalização;
- d) Recusar injustificadamente viagens extraordinárias, solicitada pelo Poder Concedente;
- e) Más condições de funcionamento e de segurança do veículo;
- f) Deixar de percorrer integralmente a linha autorizada ou concedida;
- g) Opor, dificultar ou recusar a conceder passagem gratuita, mediante apresentação de credenciais aos fiscais do Poder Concedente;
- h) Empregar na linha veículos não registrados ou com registros provisórios vencidos;
- i) Permitir com os veículos sejam conduzidos por pessoas não habilitadas, além de registradas no órgão de fiscalização do Poder Concedente;
- j) Não apresentar, no local, dia e hora determinados, veículos cuja a vistoria haja sido previamente marcada.

IV. O valor correspondente a 0,1% do valor estimado do contrato nos casos seguintes:

- a) Manter em serviço veículos cuja retirada tenha sido determinada pelo Poder Concedente;
- b) Paralisar o serviço, sem justo motivo ou sem a devida autorização do Poder Concedente;
- c) Manter em serviço empregado, cujo afastamento haja sido solicitado, por seus procedimentos irregulares;
- d) Alteração injustificada de itinerários;
- e) Praticar de alguma forma preço diferente e da tarifa estipulada pelo Poder Concedente;
- f) Motorista ou trocador dirigir em estado de embriaguez. No caso de reincidência a multa será aplicado em dobro;

Art. 37 - O recolhimento das multas será através de Guia de Arrecadação Municipal, até 15 (quinze) dias da data da autuação, e os valores arrecadados deverão ser depositados na conta do Fundo Especial Municipal de Trânsito e Transportes .

Art. 38 - A pena de suspensão será aplicada, nos casos de reincidência na infração quando a gravidade da falta justificar, a critério do Poder Concedente;

Art. 39 - O tempo de suspensão variará, a critério do Poder Concedente, de conformidade com a natureza e a gravidade da infração, sendo de 1 (um) até 15 (quinze) dias.

Art. 40 - A concessão será cassada, nos casos seguintes:

- a) manifestar deficiência na prestação de serviços ;
- b) reiterada desobediência aos preceitos legais e regulamentares da concessão



MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito – Procuradoria Jurídica

Av. Alencastro Guimarães, 406, Centro
Fone: (38) 3235-1001

- c) falta grave, a juízo do Poder Concedente;
- d) abandono total ou parcial de linha ou do serviço;
- e) falência da Concessionária.

DA GESTÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

- Art. 41.** A gestão do contrato de concessão envolve, dentre outras, as seguintes atividades:
- I. Acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações
 - II. Avaliação do desempenho operacional da concessionária;
 - III. Avaliação do desempenho econômico-financeiro do contrato;
 - IV. Avaliação da qualidade dos serviços prestados aos usuários;
 - V. Análise da revisão tarifária periódica, reajuste e dos pedidos de análise das alterações dos serviços envolvendo aspectos de planejamento, operacionais e econômicos.

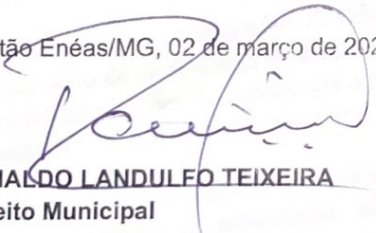
Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito realizar a gestão do contrato de concessão.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - Compete à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, Procuradoria Jurídica e Defesa Civil a condução dos procedimentos preparatórios preliminares às desapropriações necessárias ao aprimoramento do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros disciplinado por este decreto.

Art. 43 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Capitão Enéas/MG, 02 de março de 2023.


REINALDO LANDULFO TEIXEIRA
Prefeito Municipal